

LEI N. 515 DE 18 DE ABRIL DE 1855

(LEI N. 26 DE 1855)

O bacharel formado José Antonio Saraiva, Presidente da Província de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Levantar-se-ha na colina do Ypiranga, onde o Senhor D. Pedro I Proclamou a Independencia do Brazil, um monumento de memoria d'esse grandioso acto segundo o plano que fôr dado pelo Governo Imperial á sollicitação do Presidente da Província.

Art. 2.º Na realisação da obra-se executará o seguinte :

§ 1.º O monumento será collocado em uma vasta praça, e d'ella partirá uma rua em linha recta ao ponto mais proximo da capital.

§ 2.º Os terrenos lateraes da dita praça, e rua serão concedidos pelo Governo Provincial gratuitamente, e sómente a pessoas que se obriguem a edificar n'elles prédios conforme o plano que fôr designado pelo mesmo governo.

§ 3.º Ficam por utilidade publica decretadas as desapropriações que o cumprimento da presente lei exigir.

§ 4.º Para occorrer as despezas abrir-se-ha uma subscrição n'esta provincia para a qual serão convidados a concorrer voluntariamente todos os cidadãos com o donativo que lhes aprouver sendo o producto recolhido a Fazenda Provincial.

§ 5.º Serão tambem convidados a subscrever o municipio neutro, e todas as outras povoações do Imperio, entendendo-se para esse fim o Presidente da Província com o Governo Imperial e Presidentes das demais Provincias.

§ 6.º Haverá n'esta capital uma commissão de nove membros, nomeados pelo Governo Provincial, logo que se publique esta lei.

§ 7.º Essa commissão fica encarregada de promover as subscrições na Província, e de nomear, e demittir os administradores, engenheiros, e outros quaesquer empregados, e curar de tudo quanto fôr concernente a realisação da obra.

§ 8.º A construcção do monumento terá principio no dia sete de Setembro do corrente anno em que se lançará a primeira pedra.

§ 9.º Se depois de concluida a obra se verificar a existencia de sobras das quantias subscriptas serão ellas destinadas pelo Governo de intelligencia com o Prelado da Diocese na edificação d'um Templo na praça do Ypiranga.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do

Governo de S. Paulo aos dezoito dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e cinco.

(L. S.)

JOSE' ANTONIO SARAIVA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, mandando levantar na colina do Ypiranga, onde o Senhor D. Pedro I Proclamou a Independencia do Brazil, um monumento de memoria desse grandioso acto, segundo o plano que fôr dado pelo Governo Imperial, á sollicitação do Presidente da Provincia, na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco de Paula Santa Barbara a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dezoito dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e cinco.

Francisco José de Lima.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.º de L. S. a fl. 47 v. em 18 de Abril de 1855.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 516 DE 18 DE ABRIL DE 1855

(LEI N. 27 DE 1855)

O bacharel formado José Antonio Saraiva, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decreton, e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Governo auctorisado a estabelecer um lazareto para duzentos morpheticos mendigos na fazenda nacional de Sant'Anna, ou onde entender por melhor, devendo ser transferido para outro ponto o seminario a tualmente alli existente, se fôr escolhido aquelle local.

Art. 2.º Fica o Governo auctorisado a despender a quantia de trinta e seis contos de réis nas construcções, e mais obras necessarias para a organização regular do estabelecimento, entrando no numero dessas as seguintes :

§ 1.º Um quadrado, ou lozango murado dentro do qual se edificará cento e cincoenta laços de casas que communicarão sómente com o interior do quadrado.

